

Ofício n.º **042/2021** – SINDSEMP-RN

Natal, 09 de agosto de 2021.

A Exm<sup>a</sup>. Senhora

**Procuradora-Geral de Justiça**

**ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: **ASSISTÊNCIA SAÚDE MPRN – PESSOA COM DEFICIÊNCIA ou DOENÇAS CRÔNICAS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA MELHOR ATENDIMENTO.**

Exm<sup>a</sup> **ELAINE CARDOSO,**

- Considerando o disposto no glossário da Resolução nº223/2020-CNMP:
  - *“Assistência à saúde suplementar: a assistência à saúde suplementar compreende a assistência médica, a hospitalar, a odontológica, a psicológica e a farmacêutica e é prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o servidor, mediante convênio ou contrato, ou na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo membro ou servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou seus pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.”*
- Considerando o disposto no Art.4º, IV, da Resolução nº223/2020-CNMP, assim como complementarmente os §2º e §3º:

*“Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do respectivo Ministério Público, mediante:*

...

*IV – Auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.”*

§ 2º **Não será obrigatória** a instituição do auxílio previsto no inciso IV quando for adotada alguma das outras modalidades previstas no caput, sendo vedado ao membro ou ao servidor a vinculação simultânea a mais de uma modalidade.

§ 3º **O auxílio previsto no inciso IV não poderá exceder** o valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

- Considerando **a independência administrativa, funcional e orçamentária** garantidas ao Ministério Público pelo art. 127 e parágrafos da Constituição Federal; e por conseguinte dentro dessa prerrogativa o previsto no Art.3º, II, §1º da Resolução nº072/2020-PGJ/RN que diz:

§ 1º Os membros e servidores, pais de pessoas com deficiência, farão jus à concessão de **auxílio complementar de assistência à saúde, mediante o acréscimo de 50% (cinquenta por cento)** dos valores de referência previstos nos incisos I e II deste artigo.

- Considerando que assim como pessoas com deficiências, em interpretação extensiva, pessoas com doenças crônicas de tratamento contínuo, **a título de exemplo: cardiopatias, câncer, psiquiatria, imunodeficiências e muitas outras** que demandam tratamento contínuo e de demasiado gastos farmacêuticos e terapêuticos fazem jus ao auxílio complementar;
- Considerando que as pessoas com deficiência ou com doenças crônicas demandam tratamentos e terapias que fogem da **cobertura dos planos de saúde**, assim como os gastos farmacêuticos extrapolam o de tratamentos convencionais e são de uso contínuo;
- Considerando que é razoável que a norma da assistência a saúde venha a atender não apenas filhos de membros e servidores, **mas também a estes** quando se enquadrarem como pessoas com deficiência ou doenças crônicas de tratamento contínuo.
- Considerando por fim, mas não menos importante os princípios da **razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade da norma.**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSEMP/RN**, vem sugerir a adequação da resolução nº072/2020-PGJ/RN ou formulação de **nova resolução específica para atender a membros e servidores com deficiência ou doenças crônicas de tratamento contínuo e/ou que sejam pais de pessoas nessas mesmas condições**, de modo que nesses casos possam comprovar seus gastos realizados com médicos que não estejam cobertos por plano de saúde, assim como com gastos com terapias, psicólogos e medicamentos farmacêuticos especiais para o tratamento das doenças ou deficiências que justificarem o auxílio complementar.

Reforçamos que nossa sugestão se estreita dentro do já disposto na resolução nº072/2020-PGJ/RN no que tange ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto em seu art.3º, §1º e §2º, sendo assim financeiramente plenamente viável dentro da resolução, de forma que trazemos aqui apenas uma extensão aos titulares e condições extraordinárias para estes casos, diante das particularidades e dificuldades de encontrar tratamentos cobertos por planos, assim como o extensivo gasto farmacêutico e terapêuticos também não cobertos por planos.

Certos do Justo e digno pleito, que sua operacionalidade pode ser atendida diante do público mais restrito e que merecem acima de tudo atenção especial. **Pedimos o deferimento e providências para sua aplicação.**

A resposta pode ser remetida para o e-mail: [sindsemprn@sindsemprn.org.br](mailto:sindsemprn@sindsemprn.org.br) ou entregue pessoalmente em nossa secretaria no endereço indicado no rodapé.

Atenciosamente,

**LUIZ FELIPE PAZ DE ALMEIDA**

Presidente - SINDSEMP-RN